

INCLUSÃO: UM CAMINHO SEM VOLTA?

BYLAARDT, Milene Besen – FURB – milene.bb@terra.com.br

FISCHER, Julianne – FURB – july@furb.br

GT: Educação Especial / n.15

Agência Financiadora: CAPES

A inclusão na rede regular de ensino, não só dos alunos com deficiência, mas das Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais, vem ocupando lugar de destaque no contexto atual, sendo que as discussões sobre o assunto estão cada vez mais em evidência em âmbito mundial.

Com base na principal característica da proposta inclusiva e dos direitos humanos – igualdade na diversidade – concebemos a escola regular como espaço social aberto a todos e a cada um, não podendo haver tipo algum de discriminação.

Inserido neste contexto está o município de Massaranduba, SC, cuja educação inclusiva foi alvo do estudo aqui apresentado e realizado com o objetivo geral de analisar, em sua rede regular de ensino, o processo inclusivo das pessoas com deficiência.

Este estudo, de abordagem qualitativa, deu voz aos diretamente envolvidos no processo, convidando-os à discussão de uma questão que é social – educação inclusiva – e teve como instrumento de coleta de dados a entrevista individual semi-estruturada.

Como ponto de partida, procuramos informalmente a coordenadora da escola especial do município de Massaranduba, SC, em busca do número de alunos com deficiência matriculados em sua rede regular de ensino. Nessa conversa informal, tomamos conhecimento de que cinco alunos com deficiência estavam matriculados e freqüentando a rede regular de ensino do referido município. Ao fornecer o número de alunos solicitado, a coordenadora utilizou a expressão “alunos desligados”, sobre a qual solicitamos uma explicação. A dirigente explicou que o “aluno desligado” é aquele aluno com deficiência que freqüentava a rede regular de ensino do município e que, atingindo a idade de 14 anos foi, em comum acordo com os pais, desligado da escola regular, passando a freqüentar tão-somente a escola especial.

Assim, decidimos voltar nosso olhar para essa prática considerada por nós excludente e como um retrocesso no processo inclusivo, ou seja, decidimos analisar os desligamentos dos alunos com deficiência da rede regular de ensino de Massaranduba, SC. Após, escolhemos os sujeitos que dela fariam parte: os pais dos “alunos desligados”, a dirigente da Escola Especial do município em foco e a Integradora

Regional da Educação Especial e Diversidade da Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR) de Jaraguá do Sul, SC. Coletados os dados, procedeu-se à análise dos mesmos com base nos seguintes autores: Fávero (2004, 2006), Lei de Diretrizes e Bases 9394/96 e Mantoan (2006).

O desligamento, para nós, caracteriza-se como uma prática excludente, que diminui, retira dos alunos com deficiência o seu direito indisponível à educação, previsto no Código Penal de 1940, em seu Art. 246:

deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. A pena é de retenção e varia de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa. [...] as crianças com deficiência têm direito indisponível ao que o Código Penal de 1940 chama de “instrução primária”, o que equivaleria hoje ao Ensino Fundamental (1ª a 8ª série). (BRASIL apud FÁVERO, 2004, p. 300)

Contrariando o que determina a legislação sobre o direito indisponível ao Ensino Fundamental (EF), apresentamos o caso de quatro alunos que, independente de sua vontade, foram desligados da rede regular de ensino de Massaranduba, passando a freqüentar tão-somente a escola especial.

Até o momento da pesquisa, haviam sido desligados, nos anos de 2004 e 2005, quatro (4) alunos: três (3) ao término da 4ª série do EF e um (1) ao concluir o 2º ano do Ensino Médio, na faixa etária de 13 a 21 anos.

Na tentativa de compreender o desligamento desses alunos perguntamos à Dirigente 2 sobre qual seria a justificativa para essa prática. A Dirigente 2 colocou que *“esses desligamentos aconteceram com o acordo da família, nada lhes foi imposto, segundo nossas avaliações e a percepção da própria família, fez com que optassem por esse desligamento, esses alunos continuam recebendo atendimento somente da escola especial [...] desses 4 alunos desligados somente um está com idade de 13 anos (Grifo nosso), os demais têm completado a faixa etária exigida pela legislação.”*

A justificativa da Dirigente 2 possibilita o entendimento de que, a partir dos 14 anos, o aluno não necessitaria mais, pela legislação, freqüentar a escola regular. Isso denota que ela está focando sua atenção no tempo que é dado ao aluno para concluir o EF, ou seja, focando sua atenção na idade do aluno, relacionando-a ao término do referido nível de ensino, sugerindo que o desligamento desse aluno, ao completar este tempo, independente de ter ou não concluído o EF, está em consonância com a legislação.

O tempo atribuído ao EF (0 a 14 anos) trata-se de uma previsão de possível conclusão de escolarização fundamental para o aluno, conforme a LDBEN 9394/96 (Brasil, 1997, p. 18), em seu Art. 32: “O ensino fundamental, com duração **mínima** (Grifo nosso) de oito anos [...]”. Além disso, “o acesso a todas as séries do EF (obrigatório) deve ser incondicionalmente assegurado a todos [...]”. (BRASÍLIA, 2004, p. 19).

Há uma previsão para a conclusão do EF aos 14 anos, não significando que se o aluno, ao completar essa idade, não tiver concluído esse nível de ensino, deva ser desligado ou que a obrigatoriedade do EF prevista em lei possa ser extinta. O aluno, mesmo com 14 anos, continua a ter o direito à educação básica, representada pelo EF, amparado pela LDBEN 9394/96 (BRASIL, 1996, p. 21) que, em seu Art. 37 prevê: “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. Ao prever o encaminhamento do aluno que não concluiu o EF aos 14 anos à Educação de Jovens e Adultos para concluí-lo, a legislação, por exemplo, denota que o mais importante é o aluno concluir o nível de ensino mencionado, e não completar 14 anos.

O processo inclusivo se trata da festa de “Todos”: com ou sem convite, ninguém pode ser barrado. Isto é lei: lei que determina que não podemos negar o acesso de pessoa alguma com deficiência à escola regular.

Fávero (2006, p. 254), analisando a negação do direito à educação para as pessoas com deficiência, nos explica que, para ela, “[...] ninguém, conscientemente, nega às pessoas com deficiência o direito à educação [...]”.

Sobre a colocação de Fávero (2006), ponderamos que o exposto pela autora pode refletir o pensamento da escola especial e, até, de muitos pais, que concebem ser melhor para aquela pessoa com deficiência não frequentar a escola regular. Entretanto, compreendemos que isto não justifica o desligamento, pois se a pessoa com deficiência tem, por lei, garantido o direito à educação, todos nós somos responsáveis, enquanto cidadãos, por zelar pelo cumprimento dessa legislação.

Assim como a lei determina que não podemos negar o acesso de pessoa alguma com deficiência à escola regular, também não nos permite romper com a alegria de quem está nessa “festa”, convidando o sujeito a se retirar sem, inclusive, fazer a ele algum questionamento ou oferecer alguma forma de defesa, como ocorreu com os alunos desligados que não participaram da decisão do seu desligamento da escola

regular. Neste sentido, as pessoas com deficiência igualmente possuem amparo na legislação. A Lei n 7.853, em seu Art. 8º, aponta que:

Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta. (BRASIL apud FAVERO, 2004, p. 302).

Pela análise que perpassa por toda essa prática excludente baseada em avaliação do processo dos alunos com deficiência matriculados na rede regular de ensino de Massaranduba, questionamos: Quem, conscientemente, tem a autoridade para efetuar tal prática segregadora, sem questionar os personagens principais desse contexto? Conforme a fala de Jandira, mãe do aluno Eduardo (desligado, faltando um ano para concluir o ensino médio), “*O pessoal da APAE chamou os pais para explicar o que estava acontecendo com o meu filho no colégio (ensino regular), pois estiveram conversando com o pessoal do colégio alegando a falta de preparo dos professores. Ele até gostava de frequentar o ensino médio, só que às vezes a preguiça baixava, como para qualquer um* (Grifo nosso)”.

Neste sentido, Mantoan (2006, p. 14) refere-se a um desafio em relação ao cumprimento da lei em favor dos excluídos e remete aos professores essa tarefa de apoiar os pais desses alunos na luta pelos direitos de seus filhos:

O desafio maior que temos hoje é convencer os pais, especialmente os que têm filhos excluídos das escolas comuns, de que precisam fazer cumprir o que nosso ordenamento jurídico prescreve quando se trata do direito à educação. Os professores deveriam ser os guardiões desse direito e apoiar os pais nas suas dificuldades de compreendê-lo e exigi-lo a todo custo.

Validando o mencionado por Mantoan (2006), Beatriz, mãe de Lucas (com Síndrome de Down), com relação à continuação dos estudos do seu filho que estaria completando a 4ª série no final de 2006 e, portanto, na iminência do desligamento, buscou conselhos e alternativas e recebeu da dirigente da Escola Especial a sugestão de [...] *um curso de informática, aula de música e aguardar para o mercado de trabalho*”. A fala dessa mãe denota a continuidade da prática de desligamentos iniciada em 2004.

Quanto à prática de exclusão que, coincidentemente, atingiu, em sua maioria, alunos que concluíram a 4ª série do EF com a idade de 13, 14 ou até 15 anos, fazemos uma analogia e questionamos: Um aluno sem deficiência que conclui a 4ª série do EF com a idade de 14 anos ou conclui uma de suas séries com 14 ou 15 anos será desligado dessa rede de ensino?

Buscamos, em uma escola do município em estudo, o número de alunos sem deficiência com idade de 14 anos ou mais, matriculados de 5ª a 8ª série e constatamos que há, em 2007, 63 alunos sem deficiência na faixa etária de 14 a 18 anos. Estes alunos não estão conseguindo concluir o EF no tempo estimado pela legislação. Entretanto, a escola regular não tira do aluno sem deficiência seu direito, mesmo havendo distorção idade/série. Perguntamos: Por que a rede municipal de ensino de Massaranduba também não promove o desligamento desses alunos sem deficiência?

A proposta inclusiva não nasceu somente para as pessoas com deficiência: ela nasceu para “todos”, celebrando a diversidade na igualdade, o que não consiste em tarefa fácil. Por isso, convidamos todos para abraçar essa causa, repensar valores e trocar idéias, assim externando nossas dúvidas, nossos medos, aprendendo na convivência e no compartilhar do cotidiano, pois o professor se prepara na prática. Se não passarmos por desafios, se vai a oportunidade de externarmos aquilo que nos inquieta e que deixamos como reserva para posteriormente justificarmos nossos medos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei e Diretrizes Básicas da Educação**. Lei Darcy Ribeiro Nº 9.394 Conselho Municipal de Educação. Jaraguá do Sul: Gráfica Diego, 1997.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia da igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA – Ed., 2004. 344 p.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direito à igualdade e à diversidade: condições de cidadania In: **Ensaio pedagógico**. III Seminário Nacional de Formação de Gestores e Educadores. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006. p. 61 – 66.

MANTOAN, Maria Tereza Égler. Inclusão escolar – caminhos e descaminhos, desafios, perspectivas. In: **Ensaio pedagógico**. III Seminário Nacional de Formação de Gestores e Educadores. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2006. p. 11 – 16.